

COMÉRCIO ELETRÓNICO - IVA

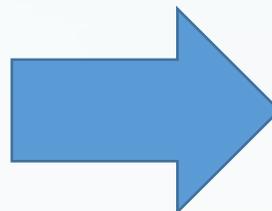
WEBINAR 29 | JUNHO | 2021 14H30





Porquê novas regras de IVA?

- Crescimento exponencial do comércio eletrónico *online*.
- Encargos administrativos para SP que efetuam operações transfronteiriças.
- Distorções de concorrência motivada pela isenção de IVA na importação de pequenas remessas.
- Práticas abusivas e perda de receita.



Pacote IVA do Comércio Eletrónico

- ✓ Simplificação do cumprimento de obrigações para SP envolvidos no comércio eletrónico transfronteiras.
- ✓ Criação de condições equitativas de concorrência para as empresas na UE.
- ✓ Aumentar receitas do IVA e assegurar que revertem para Estado-Membro de consumo

Principais alterações ao regime das vendas à distância a partir de 01.07 – Lei n.º 47/2020, de 24.08

- Conceitos de venda à distância intracomunitária de bens (VDI) e venda à distância de bens importados (VDBI).
- Localização no Estado-Membro de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente.
- Eliminação dos limiares nacionais das vendas à distância na UE e introdução de limiar conjunto para as VDI.
- Eliminação da isenção aplicável à importação de bens em pequenas remessas de valor insignificante – DL 31/89, de 25.01.
- Alargamento do âmbito do balcão único.
- Isenção para importação de pequenas remessas quando utilizado o balcão único de importação



Conceito de vendas à distância intracomunitárias

Artigo 1.º, n.º 2, al. q do Código do IVA (CIVA):

- Transmissões onerosas de bens.
- Os bens são expedidos ou transportados a partir de um EM diferente do EM de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente.
- Os bens não são: meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar.
- O adquirente é: pessoa singular ou coletiva que não se encontra abrangida por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias, ou é um particular.
- Os bens são expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta, ainda que intervenha indiretamente na expedição ou transporte (5.º-A do Regulamento Execução IVA)



Conceito de vendas à distância intracomunitárias

Artigo 5.º-A do Regulamento de Execução do IVA

Há **intervenção** do fornecedor na expedição ou transporte, ainda que **indireta** quando:

- ✓ A expedição ou transporte dos bens for subcontratada pelo fornecedor a um terceiro que entrega os bens ao adquirente;
- ✓ A expedição ou o transporte dos bens for efetuada por um terceiro, mas o fornecedor assumir a responsabilidade total ou parcial pela entrega dos bens ao adquirente;
- ✓ O fornecedor faturar e cobrar as despesas de transporte ao adquirente, repercutindo-os depois num terceiro que organiza a expedição ou o transporte dos bens;
- ✓ O fornecedor promover, por qualquer meio, os serviços de entrega de um terceiro ao adquirente, puser em contacto o adquirente e um terceiro ou fornecer a um terceiro as informações necessárias para entrega de bens ao consumidor.



Conceito de vendas à distância intracomunitárias

Artigo 5.º-A do Regulamento de Execução do IVA

Não há intervenção do fornecedor no transporte ou expedição dos bens:

- Se o adquirente transportar ele próprio os bens, ou
- Se o adquirente organizar a entrega dos bens com um terceiro e o fornecedor não intervier de forma direta ou indireta para efetuar ou ajudar a organizar a expedição ou o transporte desses bens.



VDI – Regras de localização a partir de 01.07

Limiar do artigo 6.º-A do CIVA

O que é? Um limiar comunitário até ao qual as operações permanecem sujeitas a IVA no Estado membro de estabelecimento do prestador/fornecedor.

O que abrange? Prestações de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços eletrónicos (TBE) + VDI.

Requisitos:

- Prestador/transmitente tem sede, EE ou domicílio **num único EM**;
- Efetua serviços TBE a não SP, estabelecidos ou domiciliados noutro EM ou VDI para outros EM; e
- Valor total, líquido do IVA, dessas operações não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a 10 000 € (limiar conjunto).
- **É opcional - opção vincula por 2 anos.**
- **Limiar não aplicável a SP estabelecidos fora UE nem a SP estabelecidos em mais do que um EM.**



VDI – Regras de localização a partir de 01.07

VDI localizadas em território nacional

- VDI quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe em TN – 11.º, al. a) RITI.
- VDI quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe fora do TN, mas não foi excedido o limiar do artigo 6.º-A do CIVA, nas condições aí previstas (SP estabelecido só em TN) nem foi exercida opção pela tributação no EM destino – 6.º-A, n.º 1 CIVA.



VDI – Regras de localização a partir de 01.07

VDI localizadas fora do território nacional

- VDI quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe fora do TN – 10.º, al. a) RITI.
- VDI quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe no TN, mas não foi excedido o limiar comum de 10 000€, de acordo com as condições de aplicação do limiar, nem foi exercida opção pela tributação em TN – 6.º-A, n.º 2 CIVA.



Conceito de vendas à distância de bens importados

Artigo 1.º, n.º 2, al. p) do CIVA:

- Transmissões onerosas de bens.
- Os bens são expedidos ou transportados a partir de país ou território terceiro com destino a um adquirente num EM.
- Os bens não são: meios de transporte novos nem bens a instalar ou montar.
- O adquirente é: pessoa singular ou coletiva que não se encontra abrangida por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias, ou é um particular.
- Os bens são expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta, ainda que intervenha indiretamente na expedição ou transporte (5.º-A do Regulamento Execução IVA)



VDBI – Regras de localização a partir de 01.07

VDBI localizadas em território nacional

- VDBI importados em TN quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe em TN e o IVA for declarado através do balcão único da importação – 11.º, al. c) RITI.
- VDBI importados noutra EM quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe no TN – 11.º, al. b) RITI.



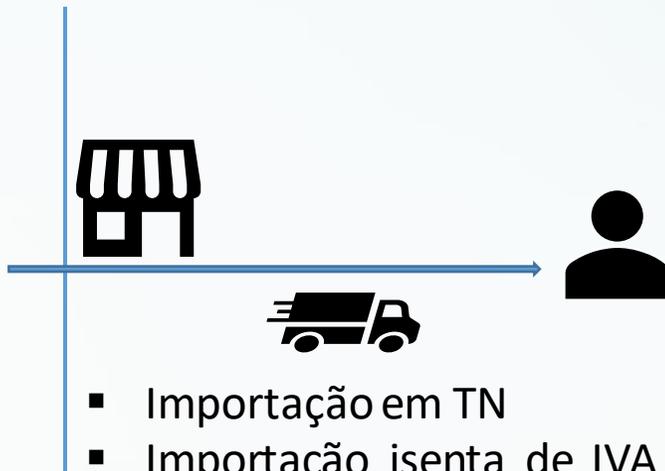
VDBI – Regras de localização a partir de 01.07

VDBI localizadas fora do TN

- VDBI [importados em TN/ou noutra EM] quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe fora do TN – 10.º, al. b) RITI

VDBI – Regras de localização a partir de 01.07

Hip. 1 – Remessas de valor intrínseco não superior a 150 €/importação no EM do consumidor final



- 100€
- Bens situados na China

- Importação em TN
- Importação isenta de IVA se indicado n.º IVA IOSS válido do fornecedor na declaração aduaneira – art. 13.º, n.º 1, al. I CIVA

Fornecedor UE/fora UE
Registado no balcão único

VD localizada em TN
Artigo 11.º. al. c) RITI





VDBI – Regras de localização a partir de 01.07

Hip. 2 – Remessas de valor intrínseco não superior a 150 €/importação no EM do consumidor final



- 100€
- Bens situados na China



Fornecedor UE/fora UE
Não registado no balcão único

VD não sujeita/Fora UE
Artigo 6.º, n.º 1 do CIVA
a contrario



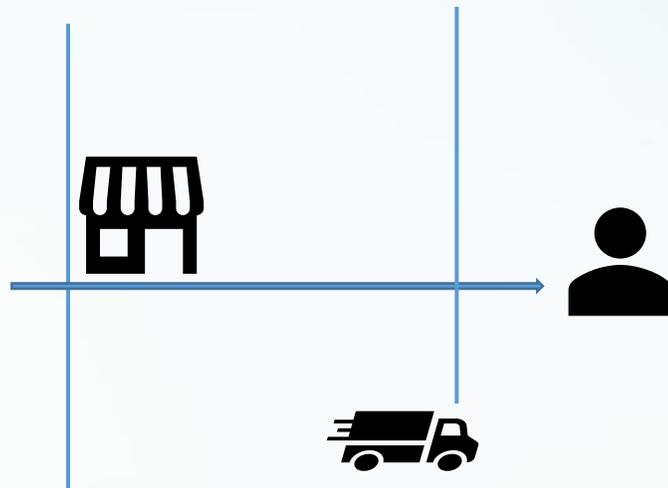


VDBI – Regras de localização a partir de 01.07

Hip. 3 – Remessas de valor intrínseco não superior a 150 €/importação em EM diferente do EM consumidor



- 100€
- Bens situados na China



- Importação em EM 2
- Isenta se indicado n.º IVA IOSS válido do fornecedor na declaração aduaneira

Fornecedor UE/fora UE
Registado no balcão único

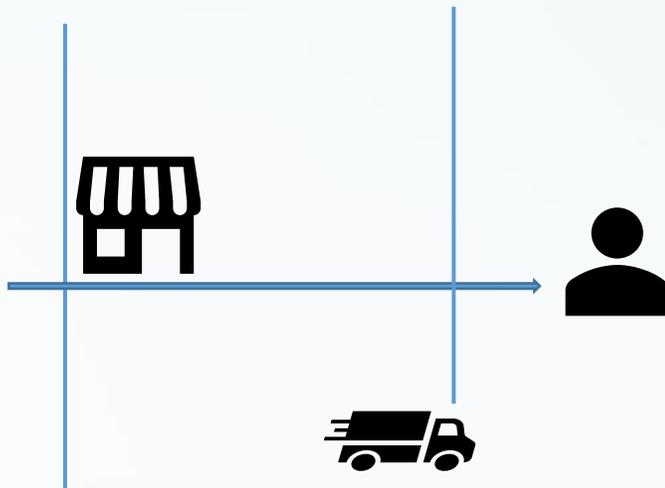
VD localizada em TN
Artigo 11.º, alínea b)
RITI





VDBI – Regras de localização a partir de 01.07

Hip. 4 – Remessas de valor intrínseco não superior a 150 €/importação em EM diferente do EM consumidor



- 100€
- Bens situados na China

Fornecedor UE/fora UE
Não Registado no balcão único

VD não sujeita/Fora UE

- Artigo 6.º, n.º 1 do CIVA *a contrario*.
- Solução igual a Hip. 2.

Importação – bens entram na UE no EM 2 mas só podem ser introduzidos em livre prática no EM destino final dos bens – **Art. 221.º, n.º 4 Ato Execução CAU**





Obrigada!

